



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.142 - DF (2010/0055195-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
IMPETRANTE : P S L
ADVOGADO : TIAGO THOMÉ MAYA MONTEIRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : P DO C DE M DA C DE C E
IMPETRADO : U

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERNACIONAL. DIREITO ANTIDUMPING. CALÇADOS DE ORIGEM CHINESA. REPRESENTATIVIDADE DE ASSOCIAÇÃO. EXISTÊNCIA. CORRETA DELIMITAÇÃO DO PRODUTO INVESTIGADO. VALOR NORMAL. UTILIZAÇÃO DE TERCEIRO PAÍS. POSSIBILIDADE. DANO À INDÚSTRIA NACIONAL CONFIGURADO. VÍCIO NO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO E RAZOABILIDADE DA MEDIDA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Desde que regularmente autorizada, a associação que congrega a quase totalidade das indústrias nacionais do setor calçadista possui a representatividade necessária para requerer a instauração de procedimento *antidumping*, nos termos do art. 20, § 3º, do Decreto 1.602/95. Precedente.

2. Não há vício na definição do objeto investigado quando a decisão administrativa é suficientemente justificada com base nos requisitos da similaridade entre os produtos nacional e estrangeiro e da efetiva concorrência entre eles.

3. O art. 7º do Decreto 1.602/95 permite a escolha de um terceiro país para servir como parâmetro na fixação do valor normal, quando houver dificuldades na determinação do preço comparável, como ocorre na hipótese em que o exportador não se qualifica como uma economia predominantemente de mercado.

4. No caso, a indicação da Itália para o cálculo do valor normal respaldou-se na constatação de que o país é grande exportador de uma variedade de calçados concorrente dos produtos chineses.

5. O dano à economia nacional e o nexo de causalidade com as importações subcotadas foram devidamente demonstrados pela autoridade competente, após extenso e minucioso estudo técnico, que avaliou corretamente os dados oficiais fornecidos pelo IBGE e as informações colhidas dos fabricantes do produto similar nacional, atendendo às exigências contidas nos arts. 14 e 15 do Decreto 1.602/95.

6. O processo administrativo transcorreu de forma absolutamente regular. As informações essenciais para a comprovação do *dumping* foram apresentadas durante a fase instrutória do procedimento e se submeteram ao crivo das partes interessadas, que tiveram ampla oportunidade de exercer o direito de defesa.

7. O direito *antidumping* deve corresponder à quantia necessária para restabelecer os danos à indústria nacional, não podendo ultrapassar a margem de *dumping* apurada, haja vista que possui a finalidade precípua de proteger a indústria doméstica. Na espécie, a medida observou os limites do art. 45 da Decreto 1.602/95, estando dentro da razoabilidade.

8. Não sendo o caso de evidente excesso, descabe ao Judiciário revisar os valores da tarifação empregada pela autoridade administrativa, sob pena de investir-se em atribuição inerente ao Executivo, em flagrante desrespeito à separação e independência entre os Poderes.

9. Segurança denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Compareceu à sessão a Dra. Mariana Saraiva Sampaio, pela União.

Brasília, 28 de novembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.142 - DF (2010/0055195-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
IMPETRANTE : P S L
ADVOGADO : TIAGO THOMÉ MAYA MONTEIRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : P DO C DE M DA C DE C E
IMPETRADO : U

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O mandado de segurança foi impetrado contra ato do Presidente do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX consistente "na Resolução nº 14 de 03 de março de 2010, editada pela autoridade coatora que determinou a aplicação de antidumping definitivo por até 5 (cinco) anos nas importações brasileiras de calçados classificados nas posições 6402 a 6405 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) da República da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 13,85/par (treze dólares e cinco centavos por par)" (e-STJ fl. 5).

A impetrante alega, em síntese, o seguinte:

a) nulidade no procedimento de investigação e do processo administrativo por não considerar a segmentação de produtos objeto da investigação;

b) nulidade quanto à apuração da representatividade da indústria nacional para instauração do procedimento de investigação, já que a entidade requerente não cumpriria a exigência legal de representar cinquenta por cento da produção total do produto similar prevista no artigo 20, § 3º, do Decreto nº 1.602/95;

c) irregularidade na escolha da Itália para aferir o conceito de "valor normal", que seria balizador da análise sobre a existência de *dumping*;

d) ausência de dano efetivo ao mercado interno;

e) utilização de elementos que não foram apresentados na nota técnica Decom nº 5/2010 – documento que serviria para "informar às partes dos fatos essenciais do processo administrativo", ao "disponibilizar nota técnica que apresenta os fatos que servirão de base para a determinação final (e-STJ fl. 21);

f) ausência de cumprimento da regra do menor direito na fixação do *quantum* da medida *antidumping*.

Requer a concessão da ordem para que seja revogada a Resolução CAMEX nº 14, de 3 de março de 2010.

Nas informações, a autoridade coatora defendeu a regularidade do processo administrativo, sustentando que todos os questionamentos trazidos na ação mandamental foram devidamente rebatidos pelo Departamento de Defesa Comercial - Decom, órgão responsável pela instrução do feito e pela emissão de parecer técnico acerca da prática do *dumping*. (e-STJ fls. 1470-1503).

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ fls. 1465-1466).

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República Dra. Maria Caetana Cintra Santos, opinou pela denegação de segurança (e-STJ fls. 1515-1525).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.142 - DF (2010/0055195-9)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERNACIONAL. DIREITO ANTIDUMPING. CALÇADOS DE ORIGEM CHINESA. REPRESENTATIVIDADE DE ASSOCIAÇÃO. EXISTÊNCIA. CORRETA DELIMITAÇÃO DO PRODUTO INVESTIGADO. VALOR NORMAL. UTILIZAÇÃO DE TERCEIRO PAÍS. POSSIBILIDADE. DANO À INDÚSTRIA NACIONAL CONFIGURADO. VÍCIO NO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO E RAZOABILIDADE DA MEDIDA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Desde que regularmente autorizada, a associação que congrega a quase totalidade das indústrias nacionais do setor calçadista possui a representatividade necessária para requerer a instauração de procedimento *antidumping*, nos termos do art. 20, § 3º, do Decreto 1.602/95. Precedente.

2. Não há vício na definição do objeto investigado quando a decisão administrativa é suficientemente justificada com base nos requisitos da similaridade entre os produtos nacional e estrangeiro e da efetiva concorrência entre eles.

3. O art. 7º do Decreto 1.602/95 permite a escolha de um terceiro país para servir como parâmetro na fixação do valor normal, quando houver dificuldades na determinação do preço comparável, como ocorre na hipótese em que o exportador não se qualifica como uma economia predominantemente de mercado.

4. No caso, a indicação da Itália para o cálculo do valor normal respaldou-se na constatação de que o país é grande exportador de uma variedade de calçados concorrente dos produtos chineses.

5. O dano à economia nacional e o nexo de causalidade com as importações subcotadas foram devidamente demonstrados pela autoridade competente, após extenso e minucioso estudo técnico, que avaliou corretamente os dados oficiais fornecidos pelo IBGE e as informações colhidas dos fabricantes do produto similar nacional, atendendo às exigências contidas nos arts. 14 e 15 do Decreto 1.602/95.

6. O processo administrativo transcorreu de forma absolutamente regular. As informações essenciais para a comprovação do *dumping* foram apresentadas durante a fase instrutória do procedimento e se submeteram ao crivo das partes interessadas, que tiveram ampla oportunidade de exercer o direito de defesa.

7. O direito *antidumping* deve corresponder à quantia necessária para restabelecer os danos à indústria nacional, não podendo ultrapassar a margem de *dumping* apurada, haja vista que possui a finalidade precípua de proteger a indústria doméstica. Na espécie, a medida observou os limites do art. 45 do Decreto 1.602/95, estando dentro da razoabilidade.

8. Não sendo o caso de evidente excesso, descabe ao Judiciário revisar os valores da tarifação empregada pela autoridade administrativa, sob pena de investir-se em atribuição inerente ao Executivo, em flagrante desrespeito à separação e independência entre os Poderes.

9. Segurança denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O *dumping* consiste na introdução de mercadorias em outro país por preços inferiores aos praticados no mercado doméstico para produtos similares, em condições normais de comércio, acarretando assim o domínio do mercado, com a paulatina eliminação dos concorrentes, em prejuízo dos consumidores.

Está previsto no art. VI do GATT:

Para as finalidades do presente acordo, considera-se haver prática de *dumping*, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior ao seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado, no curso normal de atividades comerciais, para o mesmo produto quando destinado ao consumo do país exportador.

A aplicação de direitos *antidumping* surgiu como uma válvula de escape ao sistema de liberalização comercial instituído no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), permitindo-se que, observados determinados critérios, sejam adotadas medidas protetoras da indústria nacional.

A imposição dessa medida encontra suas balizas normativas no Acordo *Antidumping* (AAD), aplicável aos países membros da OMC. No Brasil, a matéria também se encontra regradada pela Lei 9.019/95 e pelo Decreto 1.602/95. No entanto, nem sempre o país importador estará autorizado a combater a prática de *dumping*. Além da comprovação da conduta, a adoção da medida protecionista depende da presença de outros requisitos, como a existência de dano à indústria nacional e a relação de causalidade entre a conduta e o dano.

A utilização de medidas *antidumping* é possível não apenas para reparar prejuízo atual à indústria do país importador, mas também nos casos em que há uma ameaça concreta de dano, ou ainda para se evitar o atraso na implantação da indústria doméstica.

O procedimento administrativo para a adoção das medidas de defesa comercial no Brasil é conduzido pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, por meio do Departamento de Defesa Comercial - DECOM. Já a aplicação desses direitos é incumbência da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, por meio de um Conselho de Ministros, organizado nos termos do Decreto 4.732/03, o qual deliberará mediante resoluções.

Traçadas essas considerações iniciais, passa-se a examinar as alegativas da impetrante.

1. Representatividade da Abicalçados para provocar a abertura das investigações.

A abertura do procedimento investigatório é realizado, via de regra, por meio de petição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulada pela indústria doméstica, a qual deverá conter elementos de prova indicativos da prática de *dumping*, do dano e do correspondente nexo de causalidade. Também se admite, excepcionalmente, a instauração do feito *ex officio*, pelo próprio Governo Federal, quando as circunstâncias do caso assim recomendarem, conforme disposto no art. 24, do Decreto 1.602/95, *verbis*:

Art. 24. Em circunstâncias excepcionais, o Governo Federal, *ex officio*, poderá abrir a investigação, desde que haja elementos de prova suficientes da existência de *dumping*, de dano e do nexo causal entre eles, que justifiquem a abertura. O governo do país interessado será notificado da existência desses elementos de prova, antes da abertura da investigação.

As investigações, naturalmente, geram custos não apenas para o poder público, mas também para todos aqueles envolvidos com a prática denunciada. Assim, para evitar-se o processamento de demandas totalmente descabidas ou infundadas, estabeleceu-se a necessidade de a petição ser submetida a um juízo prévio de admissibilidade, para que se examine se está devidamente instruída, bem como se a prática impugnada possui a adesão da indústria doméstica.

Dessa feita, o Decreto 1.602/95, refletindo a exigência contida no Acordo *Antidumping* firmado pelo Brasil, previu que o requerimento para a instauração do procedimento deve ser apoiado por produtores nacionais cuja produção conjunta constitua mais de cinquenta por cento do que é produzido por aqueles que tenham expressado apoio ou rejeição à petição. Consoante esse normativo, a investigação será liminarmente encerrada, caso os produtores domésticos favoráveis à petição produzam menos de 25% da produção total da indústria doméstica.

Veja-se a redação dos dispositivos em comento:

Art. 20. Os elementos de prova da existência de *dumping* e de dano por ele causado serão considerados, simultaneamente, na análise para fins de determinação da abertura da investigação.

§ 1º Serão examinadas, com base nas informações de outras fontes prontamente disponíveis, a correção e a adequação dos elementos de prova oferecidos na petição, com vistas a determinar a existência de motivos suficientes que justifiquem a abertura da investigação.

§ 2º A SECEX procederá a exame do grau de apoio ou rejeição à petição, expresso pelos demais produtores nacionais do produto similar, com objetivo de verificar se a petição foi feita pela indústria doméstica ou em seu nome. No caso de indústria fragmentária, que envolva um número especialmente alto de produtores, poderá se confirmar apoio ou rejeição mediante a utilização de técnicas de amostragem estatisticamente válidas

§ 3º Considerar-se-á como feita "pela indústria doméstica ou em seu nome" a petição que for apoiada por aqueles produtores cuja produção conjunta constitua mais de cinquenta por cento da produção total do produto similar produzido por aquela parcela da indústria doméstica que tenha expressado apoio ou rejeição à petição.

Art. 21. O peticionário será notificado da determinação, positiva ou negativa, quanto à abertura da investigação, no prazo de trinta dias contados a partir da data de expedição da comunicação de que a petição está devidamente instruída.

§ 1º A petição será indeferida e o processo conseqüentemente arquivado, quando:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) não houver elementos de prova suficientes da existência de *dumping* ou de dano por ele causado, que justifiquem a abertura da investigação;
- b) a petição não tiver sido feita pela indústria doméstica ou em seu nome; ou
- c) os produtores domésticos, que expressamente apoiam a petição, reunam menos de 25% da produção total do produto similar realizada pela indústria doméstica.

Para facilitar a compreensão acerca da representatividade exigida para a abertura do procedimento investigatório, transcrevo o seguinte exemplo citado pela doutrina:

Tome-se por exemplo no qual há dois produtores nacionais; um (A) representa 70% da produção, e o outro (B) representa 30% da produção. Num primeiro exemplo, B apóia expressamente a petição e A permanece neutro. Nesse caso, estão preenchidos os requisitos de legitimidade, na medida em que B representa 100% da produção daqueles que se manifestaram e representa 30% da produção total nacional. Em outra situação, B apóia a petição, mas A se manifesta contrariamente à petição. Nesse outro caso, não estão preenchidos os requisitos de legitimidade na medida em que, embora B represente 25% ou mais da produção total nacional, ele não representa 50% da produção dos que se manifestaram. (TOMAZETTE, Marlon. Comércio Internacional e Medidas Antidumping. Curitiba: Juruá, 2008, p. 132).

No caso, a aceitação da Abicalçados como representante da indústria nacional foi devidamente fundamentada pela Administração Pública, porquanto se trata de associação que congrega a quase totalidade dos produtores brasileiros de calçados, cujo estatuto social lhe confere autorização para "representar os interesses das indústrias brasileiras de calçados e cabedais; auxiliar no desenvolvimento e fortalecimento dos setores que representa; e, representar judicial e extrajudicialmente seus associados" (fl. 513).

O art. 5º, XXI, da Constituição da República atribui às associações a prerrogativa de, quando autorizadas, representarem os interesses de seus associados judicial ou extrajudicialmente. Logo, a aferição do requisito da representatividade torna necessário apenas o exame dos atributos da própria associação, isto é, se a entidade associativa reflete ou não as reivindicações da indústria nacional, nos termos consignados no Decreto 1.602/95. Exigir-se do administrador público a análise da opinião externada por cada empresa associada – que no caso remonta a 249 sociedades – além de não se coadunar com a razoabilidade e celeridade inerente a esse procedimento, seria o mesmo que negar legitimidade à associação para requerer a instauração do processo investigatório, o que contraria o Texto Constitucional.

Ademais, a legislação aplicável à matéria não contém qualquer restrição quanto à possibilidade de o requerimento ser formulado por entidades associativas. Dessarte, não existindo previsão normativa consagrando essa limitação, não cabe ao intérprete acrescentá-la, sob pena de conferir interpretação extensiva à norma de caráter restritivo. Por outro lado, é inegável reconhecer que o associativismo representa importante ferramenta para a defesa da indústria nacional, principalmente naqueles setores mais fragmentários da economia, permitindo-se a proteção de interesses de agentes econômicos, os quais, isoladamente, jamais teriam a oportunidade de participar do processo de defesa comercial.

Nesse contexto, não se deve olvidar o mandamento insculpido no art. 174, §2º, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal, dispositivo que regulamenta justamente a intervenção indireta do Estado na atividade econômica – na qualidade de agente normativo e regulador da economia – e estabelece o imperativo de que a lei apoiará e estimulará o associativismo.

Desse modo, haveria o desrespeito ao requisito da representatividade caso outras empresas ou entidades associativas se manifestassem contrariamente à abertura do procedimento, acarretando no descumprimento daqueles percentuais fixados nos arts. 20 e 21 do Decreto 1.602/95. Isso, contudo, não ocorreu.

Também é importante considerar o dado contido nas informações prestadas pela autoridade coatora, segundo o qual, com o transcurso do procedimento investigatório, confirmou-se a informação de que todas as grandes empresas atuantes no setor, inclusive a impetrante, são associados da Abicalçados, o que ratifica a sua representatividade. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente da Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ECONÔMICO. MEDIDA ANTIDUMPING. DIREITOS PROVISÓRIOS. VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. INEXISTÊNCIA. REPRESENTATIVIDADE DE ASSOCIAÇÃO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA. DANO. INDÚSTRIA LOCAL. POTENCIALIDADE.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, consubstanciado na Resolução CAMEX n.º 40, de 08 de setembro de 2009, que impôs a aplicação de direitos antidumping provisórios sobre as importações de calçados chineses realizadas pela impetrante.

2. O art. 5º, XXI, da Constituição da República atribui às associações a prerrogativa de, quando autorizadas, representarem os interesses de seus associados judicial ou extrajudicialmente. Logo, a aferição do requisito da representatividade demanda apenas o exame dos atributos da própria associação, isto é, se a entidade associativa reflete, ou não, as reivindicações da indústria nacional, nos termos consignados no Decreto 1.602/95.

3. O associativismo representa importante ferramenta para a defesa da indústria nacional, principalmente naqueles setores mais fragmentários da economia, permitindo-se a proteção de interesses de agentes econômicos, os quais, isoladamente, jamais teriam a oportunidade de participar do processo de defesa comercial.

4. A legislação aplicável à matéria não contém nenhuma restrição quanto à possibilidade de o requerimento ser formulado por entidades associativas. Dessarte, inexistindo previsão normativa consagrando essa limitação, não cabe ao intérprete acrescentá-la, sob pena de conferir interpretação extensiva à norma de caráter restritivo.

5. O procedimento administrativo adotado para a aplicação dos direitos provisórios foi correto, não padecendo de nulidades. A impetrante teve efetivamente a oportunidade de manifestar-se, tendo sido seus argumentos examinados e rechaçados pela autoridade administrativa em vários momentos da instrução processual.

6. A aplicação dos direitos provisórios tem por objetivo a preservação da indústria nacional durante a tramitação do procedimento investigatório. Dessa forma, autoriza-se a imposição da medida nos casos de grave ameaça de dano ou mesmo nas hipóteses em que o mero transcurso procedimental possa agravar a situação da indústria brasileira.

7. A utilização de dados do ano de 2007, por si só, não compromete a regularidade da medida, uma vez que não se comprovou nos autos significativa alteração do cenário industrial doméstico, de modo a se fazer necessário novo levantamento probatório.

8. Ordem denegada. (MS 14.641/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 05/10/2010).

2. Segmentação dos produtos objeto da investigação.

A impetrante afirma que o objeto da investigação não foi definido corretamente pela autoridade processante, pois incluiu em um único grupo calçados "que apresentam evidentes diferenças entre si, quanto à a) propriedade, natureza e qualidade; b) comportamento, percepção, gosto e hábito do consumidor em relação ao produto; c) classificação tarifária dos produtos; d) características físicas; e) processo produtivo; f) aplicação; entre outras" (e-STJ fl. 6).

Defende que esse equívoco comprometeu toda análise *antidumping*, como por exemplo, o cálculo do valor normal, a margem de *dumping* e a própria representatividade da indústria doméstica.

No âmbito do mandado de segurança, cumpre à impetrante comprovar de plano à suscitada contrariedade a direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória.

Na espécie, há apenas alegações genéricas de que a ausência de segmentação do produto investigado prejudicou a aferição do *dumping*, mas não foram trazidas provas documentais que efetivamente atestassem a impropriedade da classificação realizada pela autoridade competente, devendo-se presumir a legalidade do ato administrativo.

Outrossim, a definição do produto investigado como "o artefato para proteção dos pés, construído com a parte superior em material natural ou sintético e a parte inferior em material natural ou sintético" foi devidamente justificada pela autoridade administrativa, com base na similaridade entre os produtos nacional e estrangeiro e a efetiva concorrência entre eles. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do Parecer exarado pelo Decom:

De acordo com as informações apresentadas na investigação, o produto fabricado no Brasil possui as mesmas características dos calçados provenientes da China. Em que pese não caracterizar-se como produto homogêneo, os calçados importados da China e os fabricados no Brasil foram produzidos a partir das mesmas matérias-primas. Além disso, verificou-se que ambos os produtos possuíam os mesmos usos e, por conseguinte, concorriam no mesmo mercado.

Não foram apresentados elementos de prova que caracterizassem a existência de diferenças entre o produto fabricado no Brasil em comparação com aqueles importados na China que impedissem a substituição de um pelo outro.

Portanto, nos termos do § 1º, do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, o calçado fabricado no Brasil foi considerado similar ao importado da República Popular da China.

(...)

Cabe destacar que, em se tratando de bens de consumo, muitas vezes a heterogeneidade é uma característica típica, detendo cada fabricante sua tecnologia, sua marca, não significando isto que os produtos sejam únicos e sem concorrentes. Ou seja, mesmo que os produtos não sejam exatamente idênticos, eles possuem características muito próximas e, por isto, podem ser considerados similares, nos termos da legislação aplicável.

A definição do produto similar nacional considerou exatamente as indicações do AAD. Os calçados nacionais possuem basicamente as mesmas características dos calçados importados da China. Fisicamente os produtos são idênticos. São fabricados com as mesmas matérias-primas básicas dos calçados chineses. Além disso, são compostos das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmas partes: sola e cabedal. (e-STJ fls. 1221- 1223).

Logo, deve ser rechaçado esse argumento da impetrante.

3. Da utilização da Itália para o cálculo do valor normal.

A Puma sustenta que o mercado italiano de calçados não pode ser comparado com o chinês, pois apresenta características inteiramente diversas, considerando-se o volume, *design*, tecnologia, material utilizado e custo da mão-de-obra.

Defende que a Indonésia seria um país adequado para se ter como referência na aferição do valor normal. Alega que, apesar de ter requerido o envio de questionários aos produtores indonésios para uma melhor investigação da prática do *dumping*, isso foi desconsiderado pelo Decom, o que contrariou a legislação vigente.

A indicação de um terceiro país para a análise do valor normal encontra suporte no art. 7º do Decreto 1.602/95 e foi utilizada *in casu* a partir da constatação de que a República Popular da China não apresenta características de uma economia predominantemente de mercado.

A escolha da indústria italiana respaldou-se no fato de o país ser grande exportador de ampla variedade de calçados que concorrem diretamente com os produtos chineses. Esse elemento foi comprovado a partir da análise da economia norte-americana, maior importadora do produto, onde se verificou uma acirrada competitividade entre os calçados chineses e italianos. A esse respeito, veja-se o seguinte excerto do Parecer do Decom:

Assim, para fins de apuração do valor normal na determinação preliminar, o Departamento observou, inicialmente, por meio de consulta às estatísticas oficiais européias no sítio eletrônico da Eurostat Home, que o maior destino das exportações italianas de calçados era os Estados Unidos da América (EUA).

O Departamento levou em conta as informações dos importadores de que os EUA corresponderiam ao maior mercado mundial de calçados e inferiu tratar-se de mercado altamente competitivo. Além disso, constatou o Departamento que os EUA eram também o maior destino das exportações chinesas, o que o levou à conclusão de, naquele país, os produtos chineses e italianos concorreriam pela ocupação do mercado.

Dessa forma, por meio de consulta ao sítio eletrônico da US ITC, o Departamento apurou os valores e quantidades de calçados importados pelos Estados Unidos da América originários da Itália.

A partir da análise dessas estatísticas, separadas por posição do Sistema Harmonizado (6402, 6403, 6404 e 6405), o Departamento verificou que a Itália exportava para aquele país todo o tipo de calçados, incluindo calçados esportivos e não esportivos, de couro, plástico e outros materiais.

Dessa forma, na escolha do terceiro país de economia de mercado, considerou-se a Itália por se tratar de país cuja composição das exportações englobava ampla cesta de produtos, considerando as posições analisadas do SH. Além disso, adotou-se como critério para apuração do valor normal da China, as exportações da Itália para os Estados Unidos, uma vez que esse destino foi considerado representativo para todos os tipos de calçados existentes. (e-STJ fls. 1230-1231).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a adequada utilização da Itália como localidade parâmetro do valor normal está demonstrada pela concorrência ofertada pelos produtos chineses no próprio mercado italiano, consoante se extrai do trecho das informações a seguir destacado:

A Itália é um notório produtor e exportador de calçados. E mais, a análise das estatísticas de importação da Itália revelou uma importante penetração do produto chinês no mercado italiano, demonstrando a concorrência com os produtos originários da China. (e-STJ fl. 1.495).

Por outro lado, não se acolheu a indicação da Indonésia como terceiro país, sob o fundamento de que seu polo industrial dedica-se exclusivamente à produção de calçados esportivos, sem qualquer atuação em outros produtos objeto da investigação *antidumping*. Transcrevo, por oportuno, o seguinte excerto da Nota Técnica elaborada pelo Decom, posteriormente ratificada no parecer final:

Especificamente quanto às sugestões de valor normal apresentadas, outros importadores indicaram empresas no mercado interno da Indonésia que possuem vendas restritas aos calçados esportivos, sem nenhuma operação de qualquer outro tipo de calçado. Esse foi um dos fatos que a desqualificou como melhor informação possível e afastou a possibilidade de envio de questionários para as empresas indonésias; tratavam-se de empresas de calçados esportivos, sem representatividade nos demais segmentos do setor, não havendo, por conseguinte, que se falar em afronta a uma isonomia procedimental. (e-STJ fl. 1125).

Em reforço à não utilização da Indonésia na busca do valor normal, está a constatação de que aquele país possui empresas tecnologicamente dependentes das grandes marcas internacionais, sendo meros braços desses centros produtivos maiores. Nesse sentido, observe-se o seguinte trecho das informações:

Especificamente quanto às sugestões de valor normal apresentadas, outros importadores indicaram empresas no mercado interno da Indonésia que possuíam vendas limitadas a calçados esportivos, ou empresas tecnologicamente dependentes das grandes marcas internacionais, caracterizadas as empresas indonésias como meras facções para seus produtos. (e-STJ fl. 1495).

Como se observa, a Administração utilizou-se de critérios razoáveis para o cálculo do valor normal, tendo oportunizado a plena participação das empresas interessadas durante o processo e extraído suas conclusões de maneira fundamentada. Esses elementos evidenciam, sob essa perspectiva, a ausência de vícios do ato administrativo.

4. Do dano ao mercado interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A impetrante aduz que não houve a comprovação do dano à indústria nacional, nem do nexo de causalidade entre o suposto prejuízo e as importações de calçados chineses. Afirmar que os questionários respondidos pelos produtores domésticos demonstraram um aumento da produção e das vendas no país, a continuidade dos investimentos e apenas o decréscimo nas operações voltadas para o mercado externo. Alega que a autoridade coatora não examinou todos os indicadores necessários à aferição do dano à indústria nacional, deixando de proceder a correta análise do fluxo de caixa, do retorno do investimento e das vendas da indústria doméstica.

Quanto ao fluxo de caixa, a impetrante explicita que o Decom restringiu-se a apresentar o lucro operacional bruto, não fazendo menção ao resultado não operacional das empresas, impostos e taxas a pagar, variação de estoque, variação de contas a receber, variação de fornecedores e variação de ativo permanente.

Em relação ao retorno do investimento, a Puma sustenta que inexistiu qualquer registro no processo em relação ao fornecimento dessas informações antes do prazo de encerramento da instrução.

No tocante às vendas da indústria doméstica, a impetrante alega que o Decom não identificou a fonte das informações, o que atesta a impropriedade da análise também desse ponto.

Defende, ainda, a existência de equívocos no exame dos efeitos das importações sobre os preços da indústria brasileira, pois não foi possível verificar se houve subcotação dos bens objeto da investigação, ante o reconhecimento da diversidade dos produtos comparados.

Salienta que, apesar de o período da investigação do *dumping* ter sido o ano de 2007, adotaram-se os anos de 2003 a 2007 para a constatação da existência do dano, o que contraria o art. 25, §§ 1º e 2º, do Decreto 1.602/95. Nesse contexto, "os dados deveriam ter sido atualizados para permitir uma análise justa e efetiva da existência de dumping e dano" (e-STJ fl. 20).

Ressalta, por fim, que as informações colhidas pelo estudo do IEMI, utilizadas pelo Decom, não são certificadas, violando as normas internacionais que "estabelecem a necessidade de as autoridades, no curso das investigações, certificarem-se de que são corretas as informações fornecidas pelas partes sobre as quais aquelas autoridades baseiam suas conclusões" (e-STJ fl. 20).

Não assiste razão à impetrante.

A análise dos indicadores da indústria doméstica foi realizada com base em dados oficiais divulgados pelo IBGE, isto é, a Pesquisa Industrial Anual – PIA, que é feita por meio de questionários respondidos por empresas estatisticamente representativas da produção nacional de calçados e de fácil acesso das empresas interessadas. Logo, perde relevância o argumento de que o estudo do IEMI careceria de respaldo oficial.

A utilização das informações compiladas pelo IBGE foi comunicada às partes interessadas durante a instrução do feito, as quais tiveram ampla oportunidade de debatê-las e questioná-las, inclusive com a apresentação de estudos complementares.

Os preços médios de venda dos calçados do item 6402.20.00 foram calculados com base em questionários adicionais enviados para alguns produtores nacionais, tendo a fonte dessas informações sido referenciada no parecer Decom.

No que concerne às quantidades e valores de venda de cada empresa, esses dados foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preservados em virtude da confidencialidade prevista no próprio Acordo *Antidumping*, inexistindo qualquer conduta ilegal nesse particular.

A subcotação do preço do calçado chinês ficou comprovada pela autoridade competente com base nas simulações e comparações realizadas com o produto nacional.

Dessarte, a autoridade competente apreciou todos os elementos necessários à caracterização do dano à indústria brasileira, avaliando de maneira adequada as informações colhidas dos fabricantes do produto similar nacional, atendendo às exigências contidas nos arts. 14 e 15 do Decreto 1.602/95, *verbis*:

Art. 14. Para os efeitos deste Decreto, o termo "dano" será entendido como dano material ou ameaça de dano material à indústria doméstica já estabelecida ou retardamento sensível na implantação de tal indústria.

§ 1º A determinação de dano será baseada em provas positivas e incluirá exame objetivo

- a) volume das importações objeto de *dumping*;
- b) seu efeito sobre os preços do produto similar no Brasil ;e
- c) conseqüente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica.

§ 2º No tocante ao volume das importações objeto de *dumping* , levar-se-á em conta se este não é insignificante e se houve aumento substancial das importações nessas condições, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção ou ao consumo no Brasil.

§ 3º Para efeito de investigação, entender-se-á, normalmente, por insignificante volume de importações, provenientes de determinado país, inferior a três por cento das importações pelo Brasil de produto similar, a não ser que os países que, individualmente, respondam por menos de três por cento das importações do produto similar pelo Brasil sejam, coletivamente, responsáveis por mais de sete por cento das importações do produto.

§ 4º No que respeita ao efeito das importações objeto de *dumping*, sobre os preços, levar-se-á em conta se houve subcotação expressiva dos preços dos produtos importados a preços de *dumping* em relação ao preço do produto similar no Brasil, ou ainda se tais importações tiveram por efeito rebaixar significativamente os preços ou impedir de forma relevante aumentos de preços que teriam ocorrido na ausência de tais importações.

§ 5º Nenhum desses fatores, isoladamente ou vários deles em conjunto, será necessariamente considerado como indicação decisiva.

§ 6º Quando as importações de um produto provenientes de mais de um país forem objeto de investigações simultâneas, serão determinados cumulativamente os efeitos de tais importações se for verificado que:

- a) a margem de *dumping* determinada em relação às importações de cada um dos países não é *de minimis* e que o volume de importações de cada país não é insignificante; e
- b) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada em vista das condições de concorrência entre os produtos importados e das condições de concorrência entre estes produtos e o produto similar doméstico.

§ 7º A margem de *dumping* será considerada como *de minimis* quando, expressa como um percentual do preço de exportação, for inferior a dois por cento.

§ 8º O exame do impacto das importações objeto de *dumping* sobre a indústria doméstica incluirá avaliação de todos os fatores e índices econômicos pertinentes, que tenham relação com a situação da referida indústria, inclusive queda real ou potencial das vendas, dos lucros, da produção da participação no mercado, da produtividade, do retorno dos investimentos ou da ocupação da capacidade instalada, além de fatores que afetem os preços domésticos, a amplitude da margem de *dumping* e os efeitos negativos reais ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

potenciais sobre fluxo de caixa, estoques, emprego, salários, crescimento, capacidade de captar recursos ou investimentos.

§ 9º A enumeração dos fatores constantes do parágrafo anterior não é exaustiva e nenhum desses fatores, isoladamente ou vários deles em conjunto, será necessariamente considerado como indicação decisiva.

Art. 15. É necessária a demonstração de nexo causal entre as importações objeto de *dumping* e o dano à indústria doméstica baseada no exame de:

I - elementos de prova pertinentes; e

II - outros fatores conhecidos, além das importações objeto de *dumping*, que possam estar causando dano à indústria doméstica na mesma ocasião, e tais danos provocados por motivos alheios às importações objeto de *dumping*, não serão imputados àquelas importações.

§ 1º Os fatores relevantes nessas condições incluem, entre outros, volume e preço de importações que não se vendam a preços de *dumping*, impacto do processo de liberalização das importações sobre os preços domésticos, contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos e estrangeiros, e a concorrência entre eles, progresso tecnológico, desempenho exportador e produtividade da indústria doméstica.

§ 2º O efeito das importações objeto de *dumping* será avaliado, com relação à produção da indústria, quando os dados disponíveis permitirem a identificação individualizada daquela produção, a partir de critérios como o processo produtivo, as vendas e os lucros dos produtores.

§ 3º Não sendo possível a identificação individualizada da produção, os efeitos das importações objeto de *dumping* serão determinados pelo exame da produção daquele grupo ou gama de produtos mais semelhante possível, que inclua o produto similar, para o qual se possam obter os dados necessários.

Para esvair qualquer dúvida a respeito da efetiva ocorrência do dano à economia interna e do correspondente nexo causal, transcrevo as seguintes conclusões do Parecer do Decom:

O volume de vendas internas do setor calçadista foi decrescente até P3, tendo caído 11,6% com relação a P1. Em P4 e P5 houve recuperação do volume de vendas internas. Essa recuperação, entretanto, não foi suficiente para que o volume de vendas do setor retornasse aos níveis de P1 e P2. Em P5, em relação a P1, a queda de vendas foi de 0,5% e em relação a P2, a queda de vendas foi de 4,2%. Essas vendas foram efetuadas com a persistente queda dos preços de venda pelo setor no mercado interno. De P1 para P5, os preços médios caíram 12,9% e de P4 para P5, 2,6%.

O setor calçadista perdeu participação no consumo nacional aparente: em P1, a participação era de 99,2%; em P4 caiu para 97,1% e, em P5, para 95,7%.

A produção do setor de calçados apresentou um comportamento semelhante ao verificado ao volume de vendas no mercado interno: queda expressiva da produção até P3 e recuperação em P4 e P5. Contudo, tal recuperação não foi suficiente para que o volume fabricado pelo setor retornasse aos níveis de P1 e P2, pois a produção do setor calçadista em P5 foi de 1,8% menor que em P1 e 7,2% menor que em P2.

O número de empregados (pessoal ocupado) do setor calçadista em P5, em que pese a recuperação verificada no último período, foi 4,7% menor quando comparado a P1 e 10,6% menor quando comparado a P2, o que equivale a um corte de 16.409 e 39.875 vagas, respectivamente. Considerando que a redução da produção foi inferior a do emprego, a produtividade do setor aumentou 9,4% ao longo dos cinco anos.

Por sua vez, o número de empregados ligados à produção em P5, considerando-se somente as empresas com 30 ou mais funcionários, foi 10,2% menor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando comparado a P1 e 16,9\$ menor quando comparado a P2, o que equivale a um corte de 29.022 e 51.706 vagas, respectivamente.

O comportamento dos salários totais pagos pelo setor calçadista/massa salarial apresentou o mesmo comportamento: em que pese a recuperação verificada no último período de investigação, houve quedas em relação a P1 e P2, de 1,7% e 4,9%, respectivamente, com relação ao total de salários pagos e de 3,8% e 6,1%, respectivamente, em relação à massa salarial.

O investimento do setor calçadista em capacidade de produção, medido como o aumento do ativo imobilizado desse setor, foi decrescente ao longo do período de investigação, verificando-se uma recuperação desse investimento no último período. Em P5 esse investimento diminuiu 3,4% em relação a P1 e 1% em relação a P2.

A receita líquida com vendas internas do setor calçadista decresceu 11,8% de P1 para P5, enquanto o preço médio de venda no mercado interno no mesmo período diminuiu 12,9%. Embora tenha sido verificado que a receita líquida se recuperou em P5, em relação a P4, foi verificado também que essa recuperação se deu com uma queda de 2,6% do preço médio de venda no mercado interno. Esse fato impactou a rentabilidade do setor, que mesmo com aumento de vendas e receita, apresentou queda de P4 para P5.

Também em relação aos lucros auferidos pelo setor calçadista, verificou-se queda no lucro operacional de P1 para P5 de 3,1% e de P4 para P5, de 23,3%, refletindo, como já afirmado, a queda dos preços no mercado interno. A margem de lucro operacional, que manteve-se em P5 relativamente constante em relação a P1, apresentou queda de 1,6 p.p de P4 para P5.

A geração bruta de caixa, assim como o retorno sobre investimentos apresentou tendência declinante ao longo do período investigado.

(...)

A comparação entre o preço do produto importado objeto de dumping e o preço do produto vendido pela indústria doméstica nacional revelou que, em P5, aquele esteve subcotado em relação a este. Além disso, observou-se que o preço de venda da indústria doméstica sofreu depressão, tendo diminuído 2,6% de P4 para P5, e 12,9%, de P1 para P5. É importante registrar que, concomitantemente à queda observada em P5, houve o maior avanço em termos absolutos das importações a preços de dumping.

(...)

Em que pese o volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno em P5 tenha aumentado em relação a P4, por outro lado, a massa de lucro obtida com tais vendas sofreu redução de 23,3% e a margem operacional diminuiu 1,6 p.p.

(...)

De fato observou-se que as sucessivas reduções no preço do produto importado objeto de dumping, que culminaram com a subcotação do preço deste em relação ao preço do produto nacional, redundaram na crescente penetração dos calçados chineses no mercado brasileiro, o que, consequentemente implicou deterioração nos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica. Sendo assim, constatou-se o vínculo significativo entre o aumento do volume importado da China a preços de dumping e os efeitos sobre a indústria doméstica. (e-STJ fls. 1266-1281).

A alegativa de que houve um aumento na produção e vendas no mercado interno em um dado período não é suficiente para descartar a existência do *dumping*, pois a análise da prática envolve a magnitude do dano à indústria nativa em seu aspecto global e a constatação de que isso ocorreu devido às importações a preços subcotados, como se verificou na espécie.

As limitações do Decom na obtenção de alguns dados justificam-se em função das peculiaridades do setor calçadista, marcado por sua fragmentariedade. Todavia, esses obstáculos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nada prejudicaram as conclusões daquele órgão técnico, que teve atuação irrepreensível durante todo o procedimento *antidumping*.

Essas conclusões extraem-se da simples leitura dos §§ 8º e 9º, do art. 14, do Decreto 1.602/95 (sem destaques no original):

Art. 14. (*omissis*)

§ 8º O exame do impacto das importações objeto de *dumping* sobre a indústria doméstica incluirá avaliação de todos os fatores e índices econômicos pertinentes, que tenham relação com a situação da referida indústria, inclusive queda real ou potencial das vendas, dos lucros, da produção, da participação no mercado, da produtividade, do retorno dos investimentos ou da ocupação da capacidade instalada, além de fatores que afetem os preços domésticos, a amplitude da margem de *dumping* e os efeitos negativos reais ou potenciais sobre fluxo de caixa, estoques, emprego, salários, crescimento, capacidade de captar recursos ou investimentos.

§ 9º **A enumeração dos fatores constantes do parágrafo anterior não é exaustiva e nenhum desses fatores, isoladamente ou vários deles em conjunto, será necessariamente considerado como indicação decisiva.**

Registre-se, ainda, que o próprio conceito de *dano* inserido no Decreto 1.602/95 possui uma acepção mais ampla, permitindo-se a utilização do mecanismo de defesa comercial nos casos de efetiva ameaça de dano ou de retardamento na implantação da indústria pátria, o que reforça a impropriedade das objeções trazidas pela impetrante.

No atinente à atualidade dos dados apurados na investigação, a autoridade coatora valeu-se de informações mais recentes possíveis, considerando-se a disponibilidade desses elementos nos meios de divulgação oficiais. Confira-se a seguinte justificativa contida nas informações:

No presente caso, trata-se de um setor altamente fragmentado, cuja indústria doméstica é constituída por mais de 7.000 empresas, como já ressaltado, o que inviabiliza a análise de dados primários acerca de sua situação. Dessa forma, os dados referentes à análise de dano da indústria doméstica deveriam ser analisados a partir de fontes secundárias, como pesquisas de mercado e estatísticas consolidadas sobre o setor. Como é de conhecimento geral, essas informações são de difícil compilação, acarretando grande atraso em sua publicação.

Dessa forma, é evidente que, ao final de 2008, ainda não era possível a obtenção de dados secundários sobre o setor calçadista que englobassem o próprio ano de 2008. Assim, com vistas a analisar informações coletadas a partir do fornecimento de dados pelas empresas que compunham o setor, o DECOM optou por não atualizar o período objeto da investigação quando da abertura da investigação.

A dificuldade de consolidação dos dados é facilmente observada ao se verificar, por exemplo, que os dados do IBGE relativos ao setor calçadista, para o período de 2007, que compõem a Pesquisa Industrial Anual 2007, só foram disponibilizados ao público em meados de 2009. (e-STJ fls. 1500-1501).

A norma contida no art. 25 do Decreto 1.602/95 não possui o significado proposto pela impetrante. Na realidade, esse preceito estabelece apenas a necessidade de que haja alguma correlação temporal entre as provas do *dumping* e do dano à indústria brasileira, explicitando, ainda, que a investigação compreenderá um período significativo, de modo a se aferir a continuidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta. Veja-se a redação do dispositivo em comento:

Art. 25. Durante a investigação os elementos de prova da existência de *dumping* e de dano por ele causado serão considerados simultaneamente.

§ 1º O período objeto da investigação de existência de *dumping* deverá compreender os doze meses mais próximos possíveis anteriores à data da abertura da investigação, podendo, em circunstâncias excepcionais, ser inferior a doze meses, mas nunca inferior a seis meses.

§ 2º O período objeto da investigação da existência de dano deverá ser suficientemente representativo a fim de permitir a análise de que dispõe o Capítulo III, não será inferior a três anos e incluirá, necessariamente, o período de investigação de *dumping*.

Acrescente-se que não há regra determinando prazo certo para que a prova possa ser utilizada na investigação, muito embora a atualidade dos elementos probatórios deva ser buscada pela autoridade processante. A prestabilidade ou não de uma dada informação, portanto, deve ser avaliada no caso concreto.

5. Da informação à impetrante acerca dos fatos essenciais sob julgamento.

A Puma defende a nulidade do procedimento administrativo, porque não houve a apresentação de todos os elementos de prova utilizados para a determinação final da medida *antidumping*.

Alega que a nota técnica Decom nº 5, de 18 de janeiro de 2010, que marcou o prazo para o encerramento da fase instrutória, não apreciou o fluxo de caixa, o retorno do investimento, nem as vendas da indústria doméstica, sendo esses dados apenas trazidos no parecer final, o que implicaria contrariedade aos arts. 6.9 do Acordo *Antidumping* (Decreto 1.355/94) e 33 do Decreto 1.062/95 (Regulamento *Antidumping*).

Não procede a irresignação da impetrante.

As informações essenciais para a comprovação do *dumping* foram apresentadas durante a fase instrutória do procedimento e se submeteram ao crivo das partes interessadas, que tiveram ampla oportunidade de exercer o direito de defesa.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à impetrante, porquanto não foi demonstrado na ação mandamental se a correta análise dos elementos ora impugnados seria suficiente para descaracterizar o *dumping*, o que impossibilita o reconhecimento da nulidade, ante a falta de comprovação do prejuízo nesse particular.

6. Da quantificação da medida antidumping e a regra do menor direito.

A impetrante sustenta que seria suficiente para neutralizar os supostos efeitos danosos das importações objeto do *dumping* a aplicação de medida equivalente à diferença entre o preço praticado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela indústria doméstica e aquele internado do calçado chinês, o que corresponderia a US\$ 0,73/par, valor muito abaixo dos US\$ 13,85/par estipulados pela autoridade coatora.

Afirma que o Brasil ignorou a regra do *lesser duty*, segundo a qual se deve aplicar sempre o menor direito, que é aquele aferido "por meio da comparação do direito necessário (direito requerido para anular o dano decorrente das importações objeto de dumping) e o direito máximo (direito correspondente à margem de dumping apurada)" (e-STJ fl. 23).

O art. 45 do Decreto 1602/95 preleciona que "a expressão 'direito *antidumping*' significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de *dumping* apurada, calculado e aplicado, em conformidade com este artigo, com o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de *dumping*".

Da leitura desse dispositivo depreende-se que o direito *antidumping* deve corresponder à quantia necessária para restabelecer os danos à indústria nacional, não podendo ultrapassar a margem de *dumping* apurada. Isso porque a finalidade precípua dessa medida não é arrecadatória, mas de defender a produção doméstica.

Na espécie, o direito de defesa aplicado foi inferior à margem de *dumping*, estando dentro da razoabilidade.

Não sendo o caso de evidente excesso, descabe ao Judiciário revisar os valores empregados pela autoridade administrativa competente, sob pena de investir-se em atribuição inerente ao Executivo, em flagrante desrespeito à separação e independência entre os Poderes.

Tendo-se examinado a questão de fundo, perde objeto o agravo regimental de e-STJ fls. 1.528-1.546, que foi interposto contra o indeferimento da liminar.

Ante o exposto, **denego a segurança.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0055195-9 PROCESSO ELETRÔNICO MS 15.142 / DF

Número Origem: 52100006147200844

PAUTA: 28/11/2012

JULGADO: 28/11/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : P S L
ADVOGADO : TIAGO THOMÉ MAYA MONTEIRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : P DO C DE M DA C DE C E
IMPETRADO : U

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à sessão a Dra. **MARIANA SARAIVA SAMPAIO**, pela União.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.